



Processo nº 1010 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12,

Pedido do Consumidor: Indeminização no montante de €151,19, correspondente ao valor da reparação dos danos no computador resultantes do transporte da encomenda.

Sentença nº 16 / 2022

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DESTE TRIBUNAL ARBITRAL – ART. 18° LAV

A Requerente na sua reclamação inicial vem peticionar a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização que quantifica no valor de €151,19, correspondente ao valor da reparação dos danos no computador resultantes do transporte da encomenda, sendo que já no decurso da audiência de julgamento, prestou as seguintes declarações complementares: "O computador aqui em questão foi adquirido para fins profissionais em 2020 sendo essa a utilização primordial que dá, ao mesmo, na qualidade de prestadora de serviço, em regime independente, na categoria de designer".

Sendo pretensão deste Tribunal perante aquelas declarações conhecer desde logo da sua competência, foi dado contraditório à Requerida, que não prescindindo do prazo, o veio a exercer em momento posterior perante a suspensão da diligência.





Ora, apreciando, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: "resolução de conflitos de consumo" – n.o 1 do art. 40 do Regulamento do CACCL Sendo que, "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios" – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, tendo por base o pedido e a causa de pedir delimitados na reclamação inicial, há que primeiramente esclarecer que a competência deste Tribunal Arbitral de Consumo, in casu, se encontra vedada à apreciação do cumprimento ou incumprimento pela Requerida das suas obrigações contratuais advindas do contrato de transporte celebrado entre a mesma e a Requerente.

Claro está que, a questão verdadeiramente colocada a apreciação deste Tribunal se prende com uma relação contratual que extravasa a competência material deste Tribunal, porquanto a Requerente celebrou o contrato na qualidade de profissional e não de Consumidor tratando-se, pois, de uma relação contratual entre profissionais, para a qual este Tribunal não tem competência material.

Pelo que, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 10 da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 4o do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Lisboa, 03/02/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)





ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

(Suspensão)

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)

RELATORIO:

Foi tentada a conciliação no início da audiência, o que não se logrou por as partes manterem as pretensões vertidas nas respetivas peças processuais.

Deu-se então inicio à produção de prova por tomada de declarações de parte da Reclamante, que no uso da palavra prestou as seguintes declarações complementares: O computador aqui em questão foi adquirido para fins profissionais em 2020 sendo essa a utilização primordial que dá ao mesmo na qualidade de prestadora de serviço, em regime independente, na categoria de designer.

DESPACHO:

Sendo pretensão deste Tribunal conhecer da sua própria competência uma vez que das declarações complementares da reclamante não se estará perante a uma relação de consumo, notificam-se as partes, nos termos do no 3 do arto 34o da LAV conjugado com o no 4 do arto 30 do CPC, para, querendo, exercerem o respetivo contraditório.





Dada a palavra à ilustre mandatária da requerida pela mesma foi dito não prescindir de prazo.

Dada a palavra à requerente por ela foi dito também não prescindir de prazo para exercer contraditório.

DESPACHO:

Concede-se o prazo de 5 dias às partes para exercício de contraditório suspende- se a presente audiência com o cômputo do prazo conclua para apreciação.

Centro de Arbitragem, 24 de Janeiro de 2022

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)